

**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES**
**PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000**

Proc. _____/20
Fl. _____
Serv. _____

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 4612/2025

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 020/2025

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025, cujo objeto é a Aquisição de materiais de limpeza em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde especificados no item 2.1 do Termo de Referência, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A impugnação foi apresentada pela empresas MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 47.078.704/0001-40 .

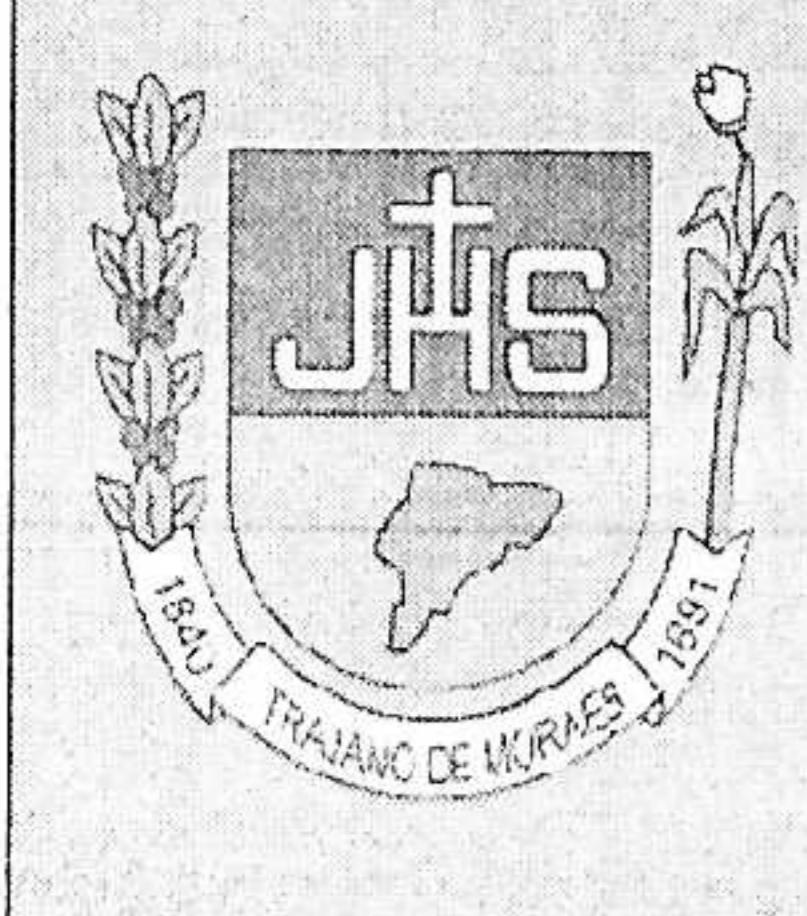
RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA valendo-se da prerrogativa legal prevista no Art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos a seguir: a Impugnante alega em seu pleito, que o instrumento convocatório merece ser reformado em razão de: I. Suposta necessidade de exigência da autorização de funcionamento de empresa (AFE) e licença sanitária do fabricante e da licitante; II. Da suposta necessidade da junção dos itens 3, 4, 5 e 6 em um único lote de lavanderia; III. Haver a previsão de participação exclusiva de Microempresas e EPP para os itens, ferindo o princípio da competitividade; IV Da suposta necessidade de inclusão de detergente umectante e desinfetante/alvejante no processo de lavagem hospitalar; V. Da necessidade de registro específico para produtos desinfetante.

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Cabe ressaltar que todo ato administrativo deve observar os princípios previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que prevêem:

Legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparéncia, eficácia, segregação



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I - Da Legitimidade e Admissibilidade do pedido

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos. Assim, admite-se e julga-se o pedido de impugnação formulado pela empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA em conformidade com a legislação vigente.

II - Da Tempestividade do pedido de impugnação

Nos termos do item 3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025, o pedido de impugnação foi protocolado dentro do prazo estabelecido, ou seja, até três dias úteis antes da data de abertura do certame. Portanto, o pedido de impugnação é tempestivo.

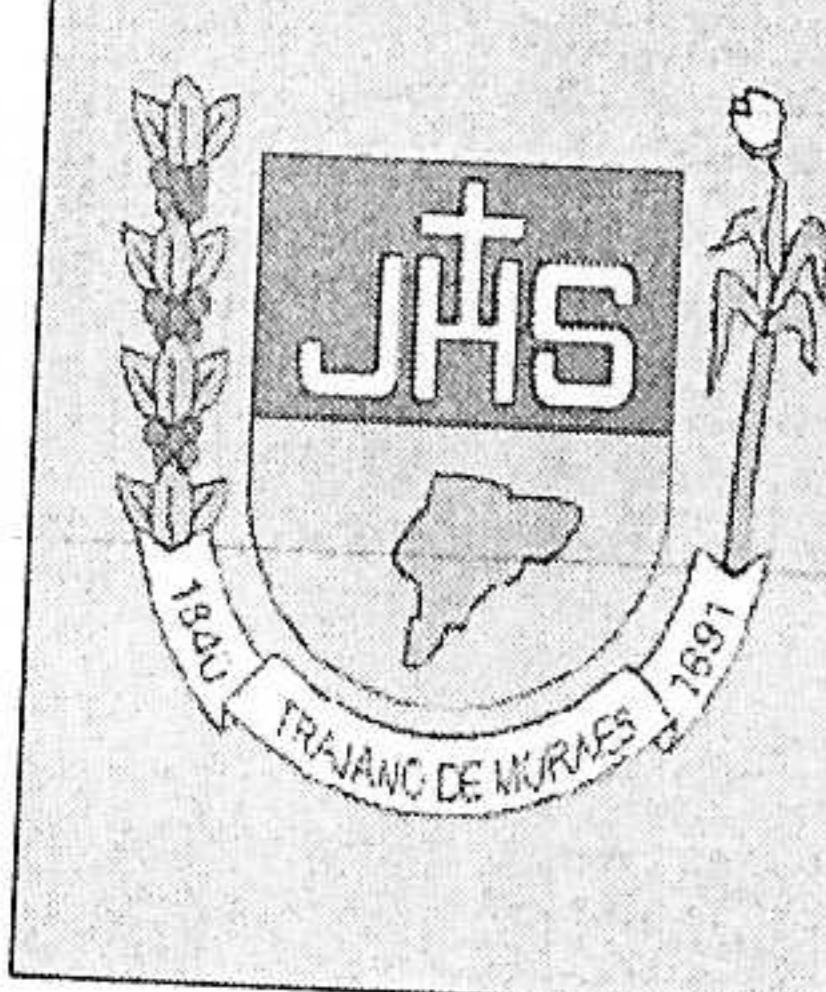
III - Da síntese das alegações apresentadas

1. Da Suposta necessidade de exigência da autorização de funcionamento de empresa (AFE) e licença sanitária do fabricante e da licitante

A impugnante, em suas alegações informa que para os produtos licitados pela Administração no pregão 020-2025 existe necessidade de exigência da autorização de funcionamento de empresa (AFE) e licença sanitária do fabricante e da licitante.

Por tratar-se de questão técnica que foge a competência desta pregoeira, tal alegação foi submetida a análise técnica da secretaria requisitante que em sua manifestação/decisão (anexada a esta decisão) manifestou-se no sentido de que deveria excluir do edital os itens 3, 4, 5 e 6 por necessitarem de estudos técnicos aprofundados e que os itens licitados restantes são saneantes de uso comum amplamente comercializados no varejo e que não necessitam referida licença sanitária bem como AFE para serem comercializados.

Assim sendo, não merece prosperar o argumento trazido pela Impugnante.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000**

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

2. Da suposta necessidade da junção dos itens 3, 4, 5 e 6 em um único lote de lavanderia

Em seu segundo argumento, alega a impugnante que deve o instrumento convocatório ser revisto, objetivando a criação de lote único para os itens 3, 4, 5 e 6. Denota-se, nesse aspecto, que a licitante busca adentrar aos critérios de conveniência e oportunidade dos atos praticados pelo Gestor Requisitante. Isso porque, a decisão de agrupar os itens em lote foge a regra prevista na lei 14133/2021 e deve ser avaliada pelo órgão licitante.

Apesar da alegação apresentada pela Impugnante, a autoridade competente decidiu por excluir os referidos itens conforme parecer técnico anexado a esta decisão, o que demonstra que tal pedido perdeu o objeto, razão pela qual entendemos que tal alegação não merece prosperar.

3. Da suposta desconformidade com o princípio da competitividade com previsão de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e da abertura para ampla concorrência;

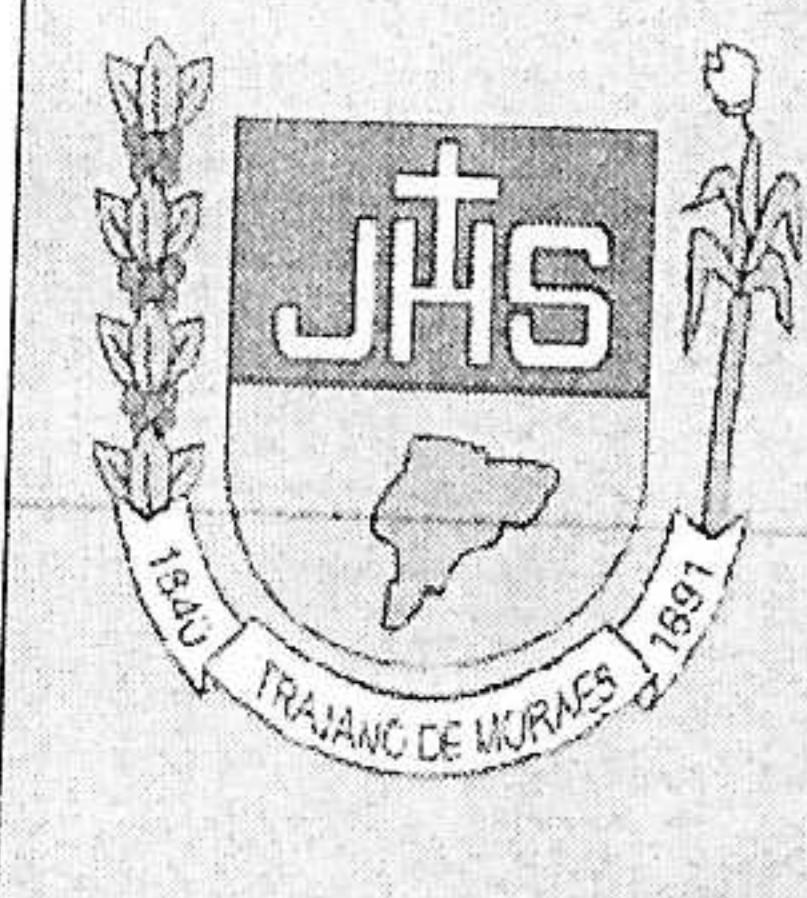
Em seu terceiro argumento, alega que a Administração favorece a participação de ME e EPPs e que nesse sentido pode não obter a proposta mais vantajosa.

Ocorre que a lei a Lei 123/2006 traz como **REGRA** a utilização do certame exclusivo, para itens cujo valor seja até R\$80.000,00 , o que vemos aqui é que a requerente quer legislar e utilizar-se de uma prerrogativa que lhe cabe, não havendo que se falar em irregularidade.

Ademais, no caso em comento, o critério de julgamento é justamente o unitário, onde a Impugnante critica o privilégio ofertado a Empresas de Pequeno e Médio Porte, o qual, diga-se de passagem, é garantido por lei.

Razão pela qual deixar de utilizar a exclusividade de ME e EPP no caso não nos permite aceitar que traria prejuízo a Administração bem como somente estaria infringindo a legislação, pelo que entendemos ser completamente incabível tal alegação.

Q.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000

Proc. _____/20
Fl. _____
Serv. _____

4. Da suposta necessidade de inclusão de detergente umectante e desinfetante/alvejante no processo de lavagem hospitalar

A impugnante requer que a Administração inclua no Termo de Referencia produtos que ela considera essencial.

Neste argumento, a licitante requer que a necessidade da Administração seja decidida por ela, não obstante querer legislar, neste momento ela requer que sejam adquiridos produtos que não foram solicitados.

A despeito de tal pedido, apesar de ser considerado estranho a esta pregoeira, tal solicitação foi submetida a análise da secretaria requisitante.(Parecer anexado)

Neste sentido, não há razão para desperdiçar energia relatando fatos que não tenham fundamento e diante da evidente a inexistência de qualquer irregularidade substancial, não há necessidade de maior apreciação do ponto em questão, devendo mantido somente os produtos requeridos em conformidade com a decisão da secretaria competente.

5. Da Desnecessidade de registro específico para produtos desinfetantes exigidos no Termo de Referencia

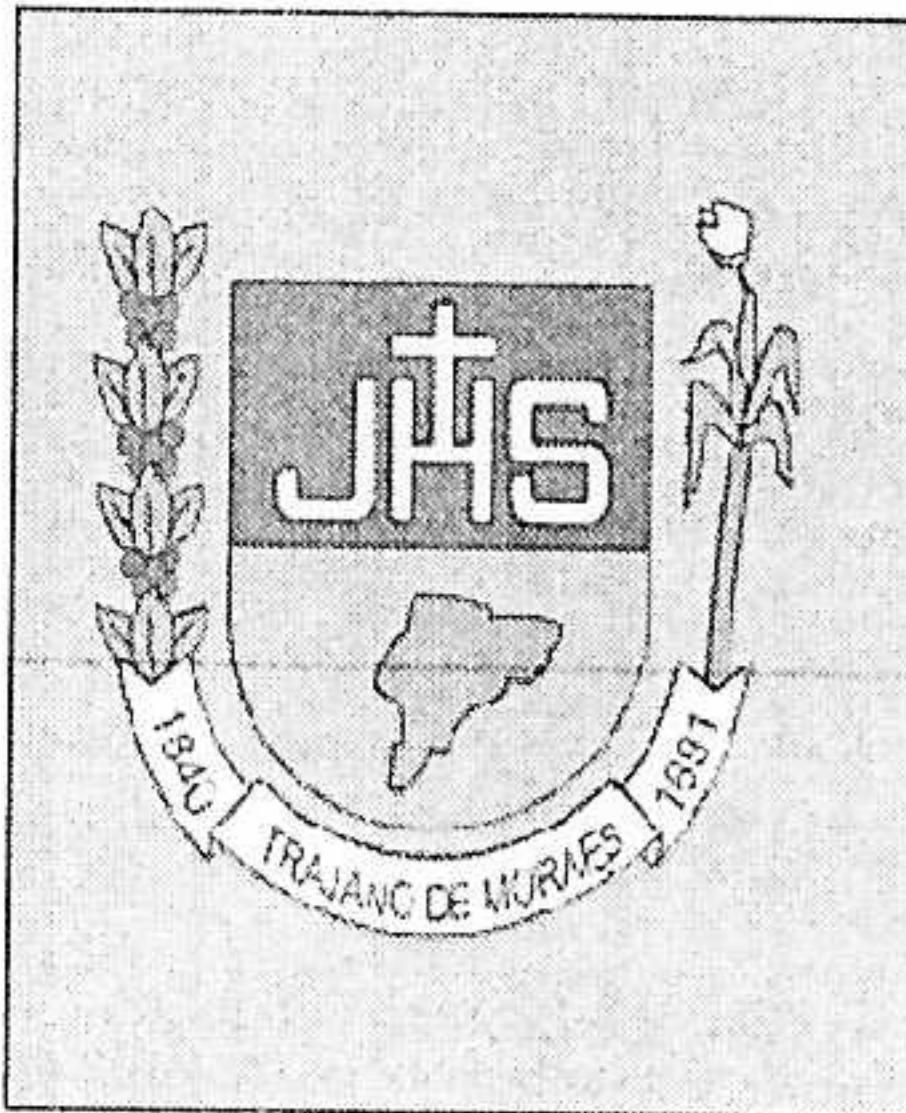
Sobre esse tema, a impugnante alega falta de exigência de registro geral e específico para desinfetante requerido no Edital desta licitação.

Por tratar-se de questão técnica que foge a competência desta pregoeira, tal alegação foi submetida a análise técnica da secretaria requisitante que em sua manifestação/parecer técnico (anexado a esta decisão) manifestou-se no sentido de que não existe no edital saneantes classificados como nível II e que os itens licitados são de uso comum.

Assim, não merece prosperar tal alegação.

DECISÃO

GR.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000

Proc. _____/20
Fl. _____
Serv. _____

Em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como à observância do princípio da ampla concorrência, **INDEFERE-SE** o pedido de impugnação ao Edital de Licitação, relativo ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 020/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 4612/2025, conduzido sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, esta pregoeira deixa consignado que em decorrência desta impugnação a autoridade competente decidiu por excluir os itens 3, 4, 5 e 6 do certame o que farei constar na Ata de sessão agindo em conformidade com decisão emanada e mantendo os demais itens em condições e quantitativos do edital, entendendo-se que as impugnações ao edital não serão acatadas.

Comunicamos que, conforme o parágrafo único do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, esta Pregoeira decidiu pelo **não acolhimento** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.078.704/0001-40**.

Por fim, informamos que será dada a devida publicidade aos atos motivadores desta decisão.

Trajano de Moraes, 12 de dezembro de 2025.

MANUELA GENUNCIO DE MORAES

Agente de Contratação
Pregoeiro
Matr. 4348
Portaria 026/2025